



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066987-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada KAREN RAIELY DE SOUZA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
APELANTE: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**
APELADO: **KAREN RAIELY DE SOUZA BARBOSA**

VOTO N.º 26.882

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor que utiliza a plataforma "WhatsApp", e foi ludibriado através desse canal por terceiro farsante, caindo em golpe, com transferência de valores, pretendendo o fornecimento, pelo réu, de dados do usuário golpista, entre eles, os de cadastro, registros eletrônicos de acesso, criação e demais registros eletrônicos. Sentença de procedência. Recurso da ré. Facebook Brasil. Legitimidade para representar a WhatsApp App Inc. no Brasil. Resistência injustificada ao cumprimento da decisão judicial. Possibilidade de fornecimento de informações por parte da Empresa de telefonia que não afasta o direito de obter as informações requeridas ao Facebook. Provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet que tem mesmo a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso, "ex vi", do artigo 22 dessa Lei. Informação que é essencial à identificação dos usuários. Verbas de sucumbência corretamente atribuídas ao réu, tendo em vista a procedência da ação e a não apresentação das informações pretendidas pelo autor mesmo após o deferimento da tutela de urgência. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 144/148, a fim de *“condenar o réu ao fornecimento dos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), bem como o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização das contas, dos últimos seis meses, contados do ajuizamento da ação, relativamente aos números +55 (42) 9.8866-2863, no prazo de 15 dias. Em razão da sucumbência, configurada a resistência do réu, condeno-o ao pagamento das*

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art 85, § 8º).".

Apela o réu (fls. 157/168), insistindo que não tem responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial relacionada a fornecimento de dados de usuários do WhatsApp, pois a proprietária e provedora do aplicativo WhatsApp é a empresa WhatsApp LLC, de modo que é ela a única responsável pela identificação dos usuários da plataforma. Argui, em cumprimento à sentença de fls. 144/148, ter encaminhado os dados cadastrais e registros de acesso referentes à conta do aplicativo WhatsApp vinculada à linha telefônica nº +55 (42) 9.8866-2863 e que há possibilidade de fornecimento de dados pela operadora de telefonia. Sustenta que o Marco Civil da Internet estabeleceu como únicos elementos a serem obrigatoriamente mantidos pelos provedores de aplicação de Internet os "registros de acesso a aplicações de internet", ou seja, "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP", pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, não tendo o WhatsApp a obrigação de armazenar o IMEI de seus usuários. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 2674/2683.

Recebe-se o recurso no duplo efeito, com exceção do ponto relativo à tutela de urgência, recebido apenas no efeito devolutivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Alega o autor, na inicial, que utiliza a plataforma "WhatsApp", e foi ludibriado através desse canal por terceiro farsante, caindo em golpe, com transferência de valores. Pleiteia tutela provisória de urgência, com o fornecimento dos dados relativos ao número integrante da cadeia do estelionatário. Pretende, em definitivo, ver confirmados os efeitos da tutela provisória pleiteada, além da prestação de informações da ré quanto ao perfil e outros dados conexos que possam contribuir para a identificação do criminoso.

Foi deferida a tutela de urgência às fls. 70/71.

Em sua defesa, a ré alega ilegitimidade passiva. Discorre sobre a política de convivência do WhatsApp, enfatizando os limites da intervenção estatal no operacional da plataforma. Tece comentários sobre seu sistema de segurança. Sustenta que a identificação do usuário deve ser realizada perante a operadora de telefonia móvel. Insurge-se contra o cabimento da imposição de multa, sob o argumento de que não tem gerência sobre o WhatsApp.

O d. Juízo a quo julgou procedente o pedido com os seguintes fundamentos:

Fundamento e DECIDO.

Por serem dispensáveis outras provas, Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

É fato público e notório que a empresa WhatsApp foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook Inc., sendo pertencente ao mesmo grupo econômico do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A atuação conjunta no mercado de consumo, o que conduz à solidariedade destas pelos eventuais danos decorrentes da falha na prestação de seus serviços. Tratando-se de relação consumerista, em território nacional, referido aplicativo é representado pela ré.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mesmo sentido, tem reconhecido a legitimidade da ré para constar no polo passivo de ações envolvendo a operação de seus aplicativos, dentre os quais, Facebook, Instagram e Whatsapp:

(...)

De rigor, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, consoante é incontroverso, a autora foi vítima de golpe praticado pelo aplicativo whatsapp. Assim, pretende, com a presente ação, compelir a ré a fornecer informações que possibilitem a identificação do infrator. Reside, nesse aspecto, inclusive, o interesse de agir.

A identificação do responsável pelo envio da mensagem oferecendo oportunidade de investimento é imprescindível para que a autora possa se valer das medidas judiciais cabíveis visando à reparação dos danos que tenha sofrido em razão dela.

As medidas pretendidas, ao seu turno, não implicam violação à garantia constitucional de sigilo das comunicações de dados, posto se referirem ao simples fornecimento de informações cadastrais. Não se pode deixar de ter em vista, ainda, que, a par da garantia da livre manifestação do pensamento, a Constituição Federal também veda o anonimato.

A propósito do tema, confira-se o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

A responsabilidade do réu, contudo, se encontra limitada ao fornecimento dos respectivos registros de acesso a aplicações de internet, tais como IP, data, horário.

De fato, o art. 10, §1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece expressamente a obrigação dos provedores de internet de guardar e disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial.

Quanto à alegada inviabilidade de cumprimento da obrigação de fazer, em razão de ingerência em relação ao aplicativo, verifica-se que, como representante da empresa WhatsApp, o réu é responsável pelo fornecimento das informações relativas ao equipamento que acessou o aplicativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao fornecimento dos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), bem como o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização das contas, dos últimos seis meses, contados do ajuizamento da ação, relativamente aos números +55 (42) 9.8866-2863, no prazo de 15 dias.

Em razão da sucumbência, configurada a resistência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (CPC, art 85, § 8º).

P. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

O recurso não comporta provimento.

A alegação de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade da recorrente foi bem afastada pelo Juízo Singular.

Insta observar que o Facebook e o “Whatsapp Inc.” integram o mesmo “grupo econômico”, e a empresa WhatsApp LLC não tem sede no Brasil, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que “o Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.” (RMS 54.654/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O julgamento das ADPF's nºs 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75-X e §3º do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal. (...) 10. Recurso ordinário desprovido. (RMS. nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 2/3/2021)

RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-aponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin). 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. (...)10. Recurso especial desprovido. (REsp. 1.853.580/SC, Rel.Min. Ribeiro Dantas. J. 24/6/2020).

Agravo de instrumento Ação de obrigação de fazer Deferimento parcial da tutela de urgência postulada Decisão que determinou que o Facebook forneça os dados de conta do WhatsApp vinculados à linha estrangeira utilizada para a prática do intitulado 'golpe do emprego de meio período', sob pena de multa diária de R\$1.000,00 Inconformismo Não acolhimento Alegação de ilegitimidade passiva do Facebook para fornecimento de dados do WhatsApp Inocorrência Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico Antecipação de tutela Presença dos requisitos legais Aparência do bom direito Perigo na demora Concessão que não prejudica a agravante Multa Valor razoável, que guarda proporcionalidade com a obrigação a ser cumprida e a finalidade da medida Inteligência dos arts. 536-§1º e 537 do CPC Recurso desprovido Decisão mantida. (Alo 2195504-70.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Ademir Benedito, j. 8/11/2024)

Ademais, embora também seja possível à autora obter as informações pessoais do usuário com a Operadora de telefonia, tal fato não afasta a possibilidade de coletar o endereço IP diretamente com o Facebook.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Aplicativo de mensagem "Whatsapp". Demandante que fez transferência de quantia "via Pix" após anúncio de investimentos por mensagem via "WhatsApp", percebendo posteriormente ter sido vítima de golpe.

Pretensão de fornecimento número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste nas preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, pugnano no mérito pela improcedência, com pedido subsidiário de afastamento ou limitação da multa estabelecida. EXAME: Observância do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.". Interesse de agir bem configurando, mormente considerando que a possibilidade de fornecimento de informações por parte da Empresa de telefonia não afasta a possibilidade de se obter as informações requeridas ao Facebook. Provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet que tem mesmo a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso, "ex vi", do artigo 22 dessa Lei. Informação que é essencial à identificação dos usuários. Multa diária fixada em R\$ 2.000.00 para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, que deve ser limitada a R\$ 20.000,00, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1179287-91.2023.8.26.0100; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/05/2024).

No mais, impõe-se considerar que, como provedor de aplicação, o Facebook está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que lhe impõe a obrigação de armazenar os registros de acesso de Internet, consistentes no "conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP" (art. 5º, inciso VIII), garantindo que "A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet" (art. 22).

Desse modo, o réu, na condição de provedor responsável pela guarda de aplicações de Internet, tem mesmo a obrigação de fornecer informações referentes ao usuário da conta vinculada aos números telefônicos discriminados na inicial, com identificação do IMEI de aparelhos utilizados, assim como dos registros de acesso (IP de origem, datas, horários e fusos) nos últimos seis meses, além de outras informações que contribuam para reconhecimento dos

responsáveis.

Consigne-se que o autor não pretende responsabilizar o réu pelo fato ocorrido, mas apenas obter cadastrais relacionados ao aplicativo WhatsApp, informações estas cuja coleta e armazenamento é obrigatório pelo réu, conforme disposições da Lei 12.965/14.

A tentativa de desobrigar-se do fornecimento dos dados por ter sido ultrapassado o prazo de seis meses é rechaçada, não só por ter sido alegada somente em sede recursal, importando em inovação obstada pelo ordenamento jurídico, como também porque o fato ocorreu no dia 05/04/2024, ao passo em que o comparecimento espontâneo do réu se deu em 25/05/2024, após a concessão da tutela de urgência consistente na obrigação de fornecer informações referentes ao usuário da conta vinculada aos números telefônicos, com identificação do IMEI e registros de acesso em 05/04/2024 (fls. 70/71), portanto, dentro do prazo de armazenamento obrigatório de dados previsto no art. 15, da Lei 12.965/14.

Por todos os ângulos analisados, não há justificativa do recorrente para se eximir da obrigação de fornecer os dados pleiteados.

Por fim, permanece o requerido responsável pelo pagamento das verbas de sucumbência uma vez que, ainda que as informações pretendidas pelo autor só pudessem ser obtidas por meio do ajuizamento da ação judicial o que, em tese, poderia ensejar a adoção do princípio da causalidade, referidas informações deviam ter sido apresentadas logo após o deferimento da tutela de urgência, o que não ocorreu.

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC os honorários advocatícios são majorados para mais R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e com juros desde o trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator